



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª Câmara

PROCESSO TC Nº 19527/18

EMENTA: PODER EXECUTIVO ESTADUAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – REVISÃO DE APOSENTADORIA QUANTO AO SEU FUNDAMENTO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 18/1993 – EXAME DA LEGALIDADE – Regularidade na fundamentação do ato e nos cálculos dos proventos – Preenchimento dos requisitos constitucionais e legais. Concessão de registro do ato revisional e arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO AC2 TC 01962/2019

1. INFORMAÇÕES GERAIS

ÓRGÃO: PB PREV – Paraíba Previdência

AUTORIDADE HOMOLOGADORA: Yuri Simpson Lobato (Presidente)

BENEFÍCIO: Revisão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição

BENEFICIÁRIO(A): TEREZA BANDEIRA DA SILVA

CARGO: Técnico Agrícola

MATRÍCULA: 73.984-7

LOTAÇÃO: Secretaria de Estado do Desenvolvimento da Agropecuária e da Pesca

ATO: Portaria – A – Nº 1956, publicada no DOE de 27/11/2018.

IDADE: 60 anos

TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO: 11.492 dias

FUNDAMENTAÇÃO DO ATO: Art. 40, § 1º, inciso III, alínea “a” da CF/88 c/c art. 1º da Lei 10.887/04.

2. ANÁLISE DA AUDITORIA

Trata-se de revisão de aposentadoria já analisada por esta Corte de Contas, Processo TC nº 01516/13, julgado em 03/06/2014, concedendo o registro, conforme o Acórdão AC2-TC nº 02402/14.

O novo ato tem como objeto a alteração na fundamentação para concessão de aposentadoria com fulcro no Art. 40, § 1º, inciso III, alínea “a” da CF/88 c/c art. 1º da Lei 10.887/04.

A Auditoria, com base nos documentos encartados aos autos, emitiu o relatório técnico de fls. 78/82, entendendo que a regra do art. 40, § 1º, inciso III, alínea “a”, da CF/88, aplicada ao beneficiário(a), é bem menos benéfica que a regra inicialmente aplicada do art. 3, inciso I, II e III da EC nº 47/05. Concluiu, assim, pela notificação da autoridade responsável com vistas à anulação da Portaria – A – Nº 1629 e retificação dos cálculos proventuais.

Após a regular instrução técnica da matéria, inclusive com apresentação de defesa através do Documento TC nº 08257/19, o corpo técnico desta Corte, em sua última peça, fls. 175/178, manteve o entendimento do relatório inicial quanto à revisão da aposentadoria da Sra. Tereza Bandeira da Silva, sugerindo a baixa de Resolução a autoridade competente no sentido de que adote as providências indicadas pela Auditoria de acordo com a fundamentação aplicada.

3. MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE/PB

Em pronunciamento, através do Parecer nº 01113/19 (fls. 181/185), da lavra do Douto Procurador Márcilio Toscano Franca Filho, depois de fundamentada explanação, o Parquet, manifestou-se pela legalidade da revisão da aposentadoria em apreço em conformidade com o artigo 40, § 1º, III, alínea “a”, da Constituição Federal de 1988, com a redação dada pela EC nº 41/2003, c/c o artigo 1º da Lei nº 10.887/2004 e consequente concessão do respectivo registro.

4. DECISÃO DA SEGUNDA CÂMARA



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª Câmara

PROCESSO TC Nº 19527/18

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, ACORDAM os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, em julgar legal e conceder registro ao ato revisional da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição do(a) servidor(a) TEREZA BANDEIRA DA SILVA, no cargo de Técnico Agrícola, matrícula nº 73.984-7, lotado(a) na Secretaria de Estado do Desenvolvimento da Agropecuária e da Pesca, o qual passa a ter como fundamento o Art. 40, § 1º, inciso III, alínea "a" da CF/88 c/c art. 1º da Lei 10.887/04, determinando-se o arquivamento do processo.

Publique-se e registre-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Miniplenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa
João Pessoa, 27 de agosto de 2019.

Assinado 28 de Agosto de 2019 às 08:56



Cons. Arthur Paredes Cunha Lima
PRESIDENTE

Assinado 27 de Agosto de 2019 às 12:59



Cons. Subst. Antônio Cláudio Silva Santos
RELATOR

Assinado 27 de Agosto de 2019 às 18:26



Elvira Samara Pereira de Oliveira
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO